



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI “QUE ASSEGURA A EXECUÇÃO E GARANTE O CUMPRIMENTO, NA ORDEM JURÍDICA INTERNA, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO REGULAMENTO (CE) N.º 396/2005, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE FEVEREIRO, RELATIVO AOS LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE PESTICIDAS NO INTERIOR E À SUPERFÍCIE DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS, DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL”.





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTONÓMOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 19 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei “que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/09, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. O presente Projecto de Decreto-lei vem assegurar a execução e garantir o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

2. O Regulamento (CE) n.º 396/2005 diferiu a publicação dos seus sete anexos para momentos posteriores, tendo já sido estabelecidos os Anexos I, II, III, IV, e VII. Diferiu ainda grande parte da sua aplicabilidade prática, bem como a revogação da legislação que vem substituir, para seis meses após a publicação do último dos regulamentos que veio estabelecer os seus anexos II, III e IV.
3. Assim, a partir de 1 de Setembro de 2008, passaram a ser aplicáveis as alterações significativas que o Regulamento (CE) n.º 396/2005 introduziu no regime legal comunitário e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico nacional, devido à harmonização legislativa realizada, por força da transposição de directivas comunitárias sobre a matéria.
4. A principal alteração deste Regulamento passa por os limites máximos de resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, passarem a ser fixados unicamente a nível comunitário, deixando de haver a possibilidade de os Estados membros poderem fixar limites máximos de resíduos de pesticidas aplicáveis no seu território, desde que não estabelecidos a nível comunitário.
5. Identificam-se neste Projecto quais as entidades nacionais competentes que asseguram a implementação do mesmo no País, identificam procedimentos, prevêm o regime das taxas aplicável e tipificam as infracções e respectivas sanções.
6. Na generalidade a Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.
7. Para a especialidade importa referir o seguinte:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7.1. A Subcomissão, relativamente à aplicabilidade deste projecto às Regiões Autónomas, entende que:

7.1.1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.

7.1.2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

7.1.3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 11.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 16.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.

7.1.4. Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 11.º.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTONÓMOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 2009

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

---

José de Sousa Rego